

REPÚBLICA



PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 235

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, tendo estudado com todo o cuidado e atenção a proposta de lei n.º 210-B, é de parecer que merece ser aprovada, visto da sua execução resultar uma grande melhoria, quer para o Estado, quer para o público, no funcionamento do serviço dos depósitos feitos nas delegações da Caixa Económica Portuguesa nas cidades do Pôrto e Coimbra.

O pequeno encargo, que a proposta traz, é atenuado pela

simplificação e melhoria que traz para o serviço e deve ser suficientemente compensado com o acréscimo dos lucros, que deve provir duma melhor organização de serviço.

Dispensa-se a vossa comissão de fazer mais considerações, visto o relatório que antecede a proposta ser suficientemente claro e explicativo para elucidar a Câmara.

Sala da comissão, de finanças, em 28 de Maio de 1913.

Inocência Camacho Rodrigues.

Tomé José de Barros Queiroz.

José Barbosa.

Francisco de Sales Ramos da Costa.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães, relator.

Proposta de lei n.º 210-B

Senhores Deputados.—O movimento de depósitos na Caixa Económica Portuguesa tem crescido consideravelmente, manifestando da parte do país, o espírito de previdência que noutras nações tem contribuído para o desenvolvimento da *épargne*.

A criação, depois de 5 de Outubro de 1910, de 160 delegações com um saldo de depósitos, que em 30 de Abril último atingia a importância de 1.830:619\$796 réis, é um facto cuja significação e alcance se impõem.

Na sede e delegações da Caixa Económica Portuguesa, o saldo de depósitos tem sido o seguinte, desde 30 de Junho de 1911 até 30 de Abril último:

Em 30 de Junho de 1911.....	8.073:057\$901
Em 30 de Junho de 1912.....	8.675:286\$619
Em 30 de Abril último.....	10.396:751\$571

Desta marcha progressiva de depósitos derivam responsabilidades na organização dos serviços, por forma que a escrita da Caixa Económica não seja retardada na parte respeitante à contabilidade e expediente, nem ocasione quaisquer demoras, que justifiquem reclamações dos depositantes.

Apenas, na sede o serviço é feito por empregados do quadro da Caixa Geral de Depósitos; nas delegações, está a cargo dos funcionários de finanças, e é feito cumulativamente com os outros serviços das respectivas repartições. Evidentemente, este sistema deixa de oferecer vantagens

para o Estado, relativamente ao montante da despesa, nas delegações onde o expediente é tam importante que alguns empregados tem de se lhe consagrar exclusivamente.

E não é possível, em localidades como o Pôrto, onde o saldo de depósitos se eleva a 1.474:029\$411 réis, e onde se instalou últimamente o sistema dos levantamentos por meio de cheques, melhorar o serviço na Inspeção de Finanças por forma a evitar protestos do público, devidamente fundamentados.

Noutras delegações como a de Coimbra, onde o saldo de depósitos é de 919:230\$904 réis e onde o estabelecimento de cheques se está igualmente impondo, as operações da Caixa Económica Portuguesa podem, num prazo relativamente curto, adquirir um tal desenvolvimento, que o seu serviço não deve continuar adstrito à Inspeção de Finanças.

A criação de filiais da Caixa Económica Portuguesa em substituição das delegações está, portanto, inteiramente indicada em algumas cidades mais importantes do país, onde o número de depositantes e o quantitativo de depósitos justificarem a sua necessidade.

O acréscimo de receitas da Caixa Geral de Depósitos, que últimamente se tem acentuado e ainda mais se acentuará desde que se modifiquem favoravelmente as instalações e as condições de pessoal, permite que esta reorganização de serviços se efectue, desde já, sem agravamento para o Orçamento Geral do Estado.

Tais são as razões de conveniência pública da seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Sobre proposta do Conselho de Administração da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, o Governo poderá estabelecer no Pôrto e em

Coimbra, por conta do acréscimo de lucros, filiais da Caixa Económica Portuguesa, em harmonia com as exigências dos respectivos serviços.

§ único. As despesas de instalação com as duas filiais não poderão exceder a 2.000\$, e as do pessoal, cujo quadro será fixado em decreto, não ultrapassarão, anualmente, a importância de 12.000\$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Afonso Costa.

